



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757514 - SE (2024/0368382-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : W DE B N
AGRAVANTE : C J DOS S
ADVOGADOS : MARIANA SANTOS SALES - SE014168
GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DESCLASSIFICA A CONDUTA. REMESSA PARA OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL. ART. 383, § 2º DO CPP. DECISÃO ATACÁVEL POR RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, II, DO CPP. TAXATIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, "a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro" (AgRg no HC n. 618.970/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 5/3/2021).

2. Quanto à alegação de *reformatio in pejus*, verifica-se que a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal decorreu de *emendatio libelli* realizada pelo TRF-5, sendo plenamente admissível, sem violação ao princípio da congruência, uma vez que não houve alteração dos fatos narrados na denúncia, mas apenas requalificação jurídica com base no acervo probatório dos autos.

3. Para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese dos agravantes no sentido da ausência de prova concreta do delito ou da desclassificação das condutas para a contravenção penal de vias de fato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757514 - SE (2024/0368382-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : W DE B N
AGRAVANTE : C J DOS S
ADVOGADOS : MARIANA SANTOS SALES - SE014168
GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DESCLASSIFICA A CONDUTA. REMESSA PARA OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL. ART. 383, § 2º DO CPP. DECISÃO ATACÁVEL POR RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, II, DO CPP. TAXATIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, "a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro" (AgRg no HC n. 618.970/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 5/3/2021).

2. Quanto à alegação de *reformatio in pejus*, verifica-se que a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal decorreu de *emendatio libelli* realizada pelo TRF-5, sendo plenamente admissível, sem violação ao princípio da congruência, uma vez que não houve alteração dos fatos narrados na denúncia, mas apenas requalificação jurídica com base no acervo probatório dos autos.

3. Para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese dos agravantes no sentido da ausência de prova concreta do delito ou da desclassificação das condutas para a contravenção penal de vias de fato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por C. J. DOS S. e W. DE B. N. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática do crime tipificado no art. 1º, inciso II, c/c § 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.455/1997.

Ao final da instrução, o MPF, em suas alegações finais, requereu a desclassificação da conduta para os crimes de abuso de autoridade (art. 13, II, da Lei n. 13.869/2019) e lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP), em concurso material (art. 69 do CP).

O Juízo de origem desclassificou a conduta para a contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/1941 (e-STJ fls. 1339-1349). Por consequência, declinou da competência para a Justiça Estadual.

Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, pleiteando a desclassificação da conduta para abuso de autoridade e lesão corporal leve, e o consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Paralelamente, os ora agravantes interpuseram recurso de apelação, o qual não foi admitido pelo Juízo de primeira instância, sob a fundamentação de que se tratava de "erro grosseiro" que impedia a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (e-STJ fls. 1391).

Diante da negativa, os agravantes interpuseram recurso em sentido estrito pleiteando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o reconhecimento do recurso de apelação. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no entanto, negou provimento ao recurso em sentido estrito, reafirmando a existência de erro grosseiro e afastando a aplicação da fungibilidade recursal (e-STJ fls. 1543/1547).

O MPF, por sua vez, opôs embargos de declaração, arguindo omissão quanto à análise do recurso em sentido estrito ministerial. Os embargos foram providos para enquadrar a conduta no crime de lesão corporal (art. 129, *caput*, do CP), com incidência da agravante do art. 61, II, "g", do CP (abuso de poder) e mantendo a competência da Justiça Federal.

Contra essa decisão, os agravantes interpuseram recurso especial (e-STJ, fls.

1678-1698), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação aos artigos: i) 579 do Código de Processo Penal, no tocante à discussão sobre a tese de que, salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro; ii) 156 do Código de Processo Penal, considerando que o Tribunal *a quo* não baseou em evidência probatória a conclusão de que a hipótese acusatória se mostrava mais plausível em relação ao crime de lesão corporal; iii) 61, II, "g", do Código Penal, quanto ao fato de o acórdão ter considerado devida, em futura dosimetria da pena, a aplicação da agravante que não foi requerida na denúncia; iii) artigo 129 do Código Penal, no tocante à desclassificação de contravenção de vias de fato (artigo 21 do Decreto-lei n. 3.688/1941) para o delito lesão corporal, sem examinar as teses apresentadas nas contrarrazões ao recurso do sentido estrito do Ministério Público Federal; iv) 93, IX, da Constituição Federal, considerando a fundamentação insuficiente do acórdão; e V) art. 5º, LV, da Constituição Federal, alegando violação ao contraditório e à ampla defesa.

O recurso especial foi inadmitido pelo TRF-5 com fundamento na Súmula n. 211 do STJ (e-STJ fl. 1848).

Diante disso, os agravantes interpuseram agravo em recurso especial, o qual foi conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Dessa decisão sobreveio o presente Agravo Regimental, no qual os agravantes insistem na admissão do recurso especial, reiterando as teses de violação ao princípio da fungibilidade recursal, insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido e *reformatio in pejus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme exposto, no que tange à alegada violação ao art. 579 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro" (AgRg no HC n. 618.970/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 5/3/2021).

No mesmo sentido, "a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro". (REsp n. 611.877/RR, Relator Ministro Og Fernandes, Relator p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 17/9/2012.

Ou seja, "[n]o caso, o argumento utilizado pelo eg. Tribunal a quo para não conhecer do recurso de apelação está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, que se posicionou no sentido de que "a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro" (AgRg no REsp n. 1.776.812/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/6/2019)". (AgRg no AREsp n. 1.816.660/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021).

Quanto à alegação de *reformatio in pejus*, verifica-se que a inclusão da agravante do art. 61, II, 'g', do CP decorreu de *emendatio libelli* realizada pelo TRF-5, o que é plenamente admissível, não havendo violação ao princípio da congruência, uma vez que não houve alteração dos fatos narrados na denúncia, mas apenas requalificação jurídica com base no acervo probatório dos autos.

De fato, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos (e-STJ fl. 1616):

"A conduta descrita na denúncia aponta que os réus ofenderam a integridade corporal das vítimas, fato que se amolda ao fato típico inscrito no art. 129, caput, do CP (lesão corporal). Incide em desfavor dos réus a agravante prevista no art. 61, inc. II, "g" do CP, que dispõe ser circunstância agravante quando o agente cometer o delito com abuso de poder."

Para rever os fundamentos adotados, com fim de concluir pela ausência de prova concreta do delito apontado no acórdão ou pela desclassificação das condutas para a contravenção penal de vias de fato, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0368382-0

AgRg no
AREsp 2.757.514 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08006125920224058502 8003597420224058502 8006125920224058502

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W DE B N
AGRAVANTE : C J DOS S
ADVOGADOS : MARIANA SANTOS SALES - SE014168
GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : P R L N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DE B N
AGRAVANTE : C J DOS S
ADVOGADOS : MARIANA SANTOS SALES - SE014168
GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.